

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 591, de 2011 - Complementar, do Senador Antonio Russo, que *altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para sanidade animal e vegetal.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

## I – RELATÓRIO

Cabe-me relatar, na Comissão de Assuntos ECONÔMICOS (CAE) do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 591, de 2011 - Complementar, do nobre Senador ANTONIO RUSSO, que *altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para sanidade animal e vegetal.*

O PLS nº 591, de 2011 – Complementar, é composto de dois artigos.

O art. 1º do Projeto pretende alterar o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários destinados à sanidade animal e vegetal.

O art. 2º, por sua vez, estatui a cláusula de vigência.

O PLS nº 591, de 2011 - Complementar foi, inicialmente, distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e Assuntos Econômicos (CAE).

Mas, em virtude da aprovação do Requerimento nº 187, de 2012, de autoria do insigne Senador ACIR GURGACZ, o PLS nº 591, de 2011, tramitou também na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Tanto na CAS quanto na CRA, o PLS recebeu pareceres por sua aprovação.

Não foram apresentadas emendas à Proposição.

## **II – ANÁLISE**

Conforme disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão a apreciação de aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente do Senado Federal.

No caso em tela, por se tratar de decisão não terminativa, já que o PLS é complementar e exige maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do art. 69 da Constituição Federal, a matéria irá ser oportunamente analisada pelo Plenário da Casa.

Assim, considero adequado que, além do seu mérito, analisemos também a Proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Relativamente à constitucionalidade, entendemos que não há óbices ao PLS Complementar, uma vez que estão atendidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (arts. 23, VIII, e 24, I e II, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, II, da CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Além disso, o PLS nº 591, de 2011 – Complementar, não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e

está em conformidade com todas as demais regras regimentais. Portanto, não apresenta quaisquer vícios de juridicidade ou problemas de regimentalidade.

Cabe, também, asseverar que a Proposição atende a todos os atributos exigidos pela boa técnica legislativa em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No entanto, no mérito, mesmo reconhecendo a boa intenção do nobre Senador ANTONIO RUSSO, temos que discordar pelos fatos a seguir expostos.

Atualmente, as despesas obrigatórias têm o seu montante determinado por normas legais ou constitucionais, ao passo que despesas discricionárias são fixadas conforme disponibilidade de recursos financeiros.

Ocorre que tem sido observada evolução da representatividade das despesas obrigatórias no orçamento federal, o que vem reduzindo o poder decisório dos agentes públicos. Esse fenômeno restringe cada vez mais o volume de recursos passíveis de serem alocados discricionariamente, segundo prioridades de gasto. A vinculação e a proibição de contingenciamento, objeto de proposta no PLS nº 591 - Complementar, pioram muito esse cenário.

Para dar uma ideia da grandeza do problema, para o exercício fiscal de 2014, as despesas primárias e financeiras **obrigatórias** montam a **88,3% do total do orçamento**, ao passo que as despesas **discricionárias** giram em torno de **11,7%**. A aprovação do Projeto iria dificultar ainda mais essa situação. Ademais, iria abrir margem para que outras rubricas orçamentárias exigissem o mesmo tratamento.

Além desse fato, que por si só já implicaria grande dificuldade para a operacionalização do Orçamento Geral da União (OGU), não podemos nos olvidar que, recentemente, o Congresso Nacional aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 565, de 2006 (PEC nº 22, de 2000, na tramitação inicial), conhecida como “PEC das emendas impositivas” que, de forma simplificada, proíbe o governo de não liberar emendas individuais de parlamentares.

Portanto, em suma, a aprovação de medidas que engessem ainda mais o já restritivo sistema de execução orçamentária da União, que se ressente da vinculação de mais de 88% de suas receitas, pode pôr em risco a capacidade do governo, qualquer deles, de gerenciar a máquina administrativa e de adotar políticas públicas discricionárias, a exemplo de fomentar a redução da desigualdade social, e, também, de promover investimentos essenciais ao desenvolvimento do país.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do PLS nº 591, de 2011 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator